



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

**COM (2010) 145 Final**

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 861/2006 do Conselho que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar (COM (2010) 145 final)**

**I – Nota introdutória**

1 - Nos termos do artigo 6º da Lei nº 4312006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

2 - No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou a emissão de parecer à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas para que esta se pronuncie sobre a presente iniciativa legislativa:

**COM (2010) 145 Final**

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 861/2006 do Conselho que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar (COM (2010) 145 final)**

**II – Análise**

1 - A presente proposta de Regulamento visa alterar o Regulamento (CE) nº 861/2006 de 22 de Maio de 2006, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar.

2 – O Regulamento (CE) nº 861/2006 que estabelece medidas financeiras comunitárias para a implementação da Política Comum das Pescas e na área do Direito do Mar, prevê o financiamento nas seguintes áreas: relações internacionais, governação, a recolha de dados científicos, controlo e execução das regras da Política Comum das Pescas.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

3 - Em cada domínio de acção o Regulamento (CE) nº 861/2006 é completado por outros regulamentos ou decisões. Vários elementos da legislação relacionada têm evoluído desde a adopção do Regulamento 861/2006 pelo que se justifica a sua alteração a fim de assegurar a coerência entre todos os elementos do quadro legislativo.

4 - É ainda referido no relatório em análise, que a experiência demonstra a necessidade de alterar o regulamento, a fim de serem adaptadas algumas disposições para uma melhor resposta às necessidades existentes.

5 - Finalmente, propõe-se também, clarificar o âmbito de aplicação das medidas de financiamento e melhorar a redacção de alguns artigos.

6 - A presente proposta enquadra-se no artigo 43º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

7 - Esta revisão não implica nenhuma alteração fundamental do Regulamento (CE) nº 861/2006, isto é, os objectivos, o tipo de acções financiadas, a arquitectura e o envelope financeiro não são afectados.

8 - As alterações introduzidas pela presente proposta de alteração não tem quaisquer consequências para o orçamento da União Europeia, permitirão, tão-somente, uma melhor execução dos montantes orçamentais quantificados na ficha financeira anexa ao Regulamento (CE) nº 861/2006.

9 - Deste modo, importa referir que a iniciativa apreciada corresponde a um esforço jurídico-político ponderado, com adequada correspondência no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que expressa um objectivo positivo de simplificação de procedimentos e revela coerência entre os demais normativos legais aplicáveis à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

III – Conclusões

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

2 - A iniciativa em apreço foi objecto de uma análise cuidada e de discussão suficiente e, que como importa sublinhar, atendendo à natureza e finalidade do presente parecer, respeita explicitamente o princípio da subsidiariedade nos termos do previsto no Protocolo (nº 2) do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3 - Finalmente, as matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo nº 2 da Lei 43/2006 de 25 de Agosto.

**Parecer**

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 15 de Junho de 2010

A Deputada Relatora

Luísa Roseira

O Presidente

Vitalino Canas



*Aprovado por  
unanimidade na  
reunião de CADRE de  
11-06-10. Pedro Soares.*

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

---

COM(2010)145 FINAL

11.6.2010

# PARECER

da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7ª)

dirigido à Comissão de Assuntos Europeus

**sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar.  
COM(2010)145 final**

Relator do Parecer: Paulo Batista Santos

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7º)*

## Índice

I - NOTA INTRODUTÓRIA .....	3
II - SÍNTESE DA PROPOSTA .....	4
III - CONCLUSÕES .....	9
IV - PARECER .....	10

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7ª)*

## I – NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a emissão de parecer **sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar (COM(2010)145 final)**, relativamente às matérias da sua competência e no âmbito do procedimento previsto no Protocolo (n.º 2) do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

No mesmo officio, a Comissão de Assuntos Europeus (CAE) informa que para efeitos de análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade, o prazo de 8 semanas começa a contar no dia 30 de Abril, conforme carta da Comissão Europeia com a mesma data, pelo que solicitam o envio do Parecer à CAE até 11 de Junho de 2010.

É neste contexto que a Comissão de Assuntos Europeus solicita a emissão do presente parecer à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, para que esta se possa pronunciar sobre a presente iniciativa legislativa do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar.

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7ª)*

## II – SÍNTESE DA PROPOSTA

### A) OBJECTIVO:

A presente proposta de Regulamento visa alterar o Regulamento (CE) n.º 861/2006 de 22 de Maio de 2006<sup>1</sup>, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar.

Regulamento (CE) n.º 861/2006, que estabelece medidas financeiras comunitárias para a implementação da Política Comum das Pescas e na área do Direito do Mar, prevê o financiamento nas seguintes áreas: relações internacionais, governação, a recolha de dados científicos, controlo e execução das regras da Política Comum das Pescas (PCP).

Em cada domínio de acção, o Regulamento (CE) n.º 861/2006 é completado por outros regulamentos ou decisões. Vários elementos da legislação relacionada têm evoluído desde a adopção do Regulamento 861/2006, pelo que justifica-se a sua alteração a fim de assegurar a coerência entre todos os elementos do quadro legislativo.

Refere-se ainda que a experiência demonstrou a necessidade de alterar o regulamento, a fim de adaptar um pouco de algumas disposições para melhor atender às necessidades.

Finalmente, propõe-se também clarificar o âmbito de aplicação das medidas de financiamento e melhorar a redacção de alguns artigos.

<sup>1</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:160:0001:0011:PT:PDF>

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

*Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7<sup>o</sup>)*

## B) BASE LEGAL:

A presente proposta enquadra-se no artigo 43 ° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>2</sup>.

## C) CONTEÚDO:

Esta revisão não implica nenhuma alteração fundamental do Regulamento (CE) n. ° 861/2006: os objectivos, o tipo de acções financiadas, a arquitectura e o envelope financeiro não são afectados.

### **Modificações devido à evolução do quadro legislativo:**

- o âmbito do novo quadro de recolha de dados é alargado face ao quadro anterior. Abrange não só a recolha de dados pelos Estados-Membros, mas também a sua gestão e utilização;
- leva em consideração o facto de que na Decisão do Conselho 2007/409/CE3, foi conferido aos conselhos consultivos regionais o estatuto de organismos que prosseguem um fim de interesse geral europeu. Os conselhos consultivos regionais podem receber apoio financeiro para a cobertura das suas despesas de financiamento; foi ainda suprimida a restrição que limitava o apoio à respectiva fase de arranque;

---

<sup>2</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:115:0047:0199:PT:PDF>

<sup>3</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:155:0068:0070:PT:PDF>

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

## *Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7<sup>o</sup>)*

- o artigo 5.º foi alterado para reflectir o disposto no novo quadro de recolha de dados, nos termos do qual os dados a recolher compreendem também as variáveis socioeconómicas no sector das pescas, da aquicultura e da transformação, como sejam o rendimento, os custos de capital, o emprego, etc.;
- o artigo 9.º foi reformulado e simplificado, a fim de adequar a descrição aos outros domínios de despesas abrangidos pelo regulamento, identificando apenas as categorias principais de medidas. O Regulamento (CE) n.º 199/2008<sup>4</sup> do Conselho, de 25 de Fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no sector das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas;
- ter em conta as disposições pertinentes do novo quadro de recolha de dados, que definem pormenorizadamente os procedimentos de programação;
- suprime o artigo 23, por se ter tornado obsoleto, já que os procedimentos de programação são agora definidos no novo quadro de recolha de dados.

### **Respondendo às necessidades, as alterações visam:**

- permitir que a Comissão assine os contratos com os organismos internacionais responsáveis pela avaliação das unidades populacionais;
- alargar a possibilidade de financiar os custos relacionados com a preparação das reuniões do Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura (CCPA) a outras organizações representativas no âmbito do CCPA. Esta alteração permite agora o apoio financeiro às despesas de tradução, interpretação e aluguer de salas relacionadas com as reuniões em questão;

---

<sup>4</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:060:0001:0012:PT:PDF>

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

### *Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7ª)*

- antecipar o prazo para a apresentação de pedidos de apoio comunitário, a fim de acelerar os procedimentos e a execução do programa;
- definir com maior precisão a informação que deve ser prestada, para fins de normalizar os dados recebidos em relação aos projectos e promover uma gestão financeira correcta. Especifica também as informações exigidas para projectos conjuntos realizados por mais de um Estado-Membro;
- exigir a transmissão de informações sobre os mecanismos que permitam verificar a utilização correcta dos recursos co-financiados de controlo;
- melhorar a transmissão de dados relativos aos projectos.

#### **Clarificação do âmbito de aplicação das acções a empreender:**

- uma série de disposições da Decisão 2000/439/CE<sup>5</sup> do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativas à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha de dados e no financiamento de estudos e projectos-piloto de apoio à política comum da pesca foi revogada pelo Regulamento (CE) n.º 861/2006, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, e que também não foram convertidos em normas de execução. Isto criou um vazio legal para os anos de 2007 e 2008, em que a Comissão teve de aplicar as regras anteriormente em vigor, tal como previsto na citada Decisão. Esta situação prolongou-se até à adopção do novo quadro de recolha de dados e, para efeitos de segurança jurídica, deve ser especificado que certas disposições continuaram a ser aplicáveis aos programas nacionais.

---

<sup>5</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:176:0042:0047:PT:PDF>

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

*Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7º)*

## **Outras alterações propostas visam:**

- esclarecer que as parcerias no domínio internacional podem ser bilaterais, regionais ou multilaterais;
- substituir o termo "funcionários" por "pessoal", para ter em conta o facto de que os participantes nas acções de formação, apesar de representarem uma autoridade de um Estado-Membro, não são necessariamente funcionários;
- substituir os termos «pesca irresponsável e ilegal» foram substituídos pelos termos «luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada», utilizados, nomeadamente, no Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho<sup>6</sup>;
- adaptar as funções do Centro Comum de Investigação, que, para além de analisar a realização das actividades de controlo, também fornece pareceres e participa no desenvolvimento de novas tecnologias, e suprimir uma categoria supérflua de despesas para a Agência Comunitária de Controlo das Pescas;
- actualizar a lista dos órgãos consultivos para cujas reuniões a sessão plenária do CCPA designa um representante, e reflectir a forma de cooperação que a Comissão pode ter necessidade de instituir com outras organizações internacionais.

## D) INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL:

As alterações introduzidas pela presente proposta de alteração não têm consequências financeiras para o orçamento da UE. Permitirão simplesmente uma melhor execução dos montantes orçamentais quantificados na ficha financeira anexa ao Regulamento (CE) n.º 861/2006.

---

<sup>6</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:286:0001:0032:PT:PDF>

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7<sup>o</sup>)*

## III - CONCLUSÕES

1. A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas ao abrigo do artigo 7º da Lei n.º 43/2006<sup>7</sup>, de 25 de Agosto, o envio de parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar (COM(2010)145 final).

2. Analisada a iniciativa legislativa emanada do Parlamento Europeu e do Conselho, que se inclui na esfera de pertinência material da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas merece, por parte desta Comissão, as seguintes considerações:

**i) Pela avaliação efectuada, entende-se que resulta fundamento suficiente para concluir que a iniciativa apreciada corresponde a um esforço jurídico-político bastante ponderado, com adequada correspondência no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que expressa um objectivo positivo de simplificação de procedimentos e revela coerência entre os demais normativos legais aplicáveis à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar.**

**ii) A iniciativa em apreço foi objecto de uma análise cuidada por parte dos proponentes e de discussão suficiente, e que, como importa sublinhar, atendendo à natureza e finalidade do presente parecer, respeita explicitamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do previsto no Protocolo (n.º 2) do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia<sup>8</sup>.**

<sup>7</sup> [http://www.europa.parlamento.pt/docs/Lei43\\_2006.pdf](http://www.europa.parlamento.pt/docs/Lei43_2006.pdf)

<sup>8</sup> [http://www.parlamento.pt/Documents/PNsnoTratadoLx\\_consolidado.pdf](http://www.parlamento.pt/Documents/PNsnoTratadoLx_consolidado.pdf)

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7<sup>o</sup>)*

iii) Finalmente, as matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

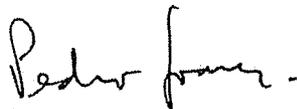
3. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é de:

## IV - PARECER

Que está concluído o processo de escrutínio – previsto pela Lei 43/2006, de 25 de Agosto – da iniciativa COM(2010)145, referente à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar.

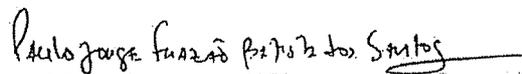
Palácio de S. Bento, 11 de Junho de 2010

O Presidente da Comissão



(Pedro Soares)

O Deputado Relator



(Paulo Batista Santos)